

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009526-37.2014.8.26.0566

Classe - Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Assunto Indisponibilidade de Bens

Embargante: G.S ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

G.S ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ajuizou ação contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, pedindo a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel situado na Avenida São Carlos nº 3.200, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 91.432, afirmando ter adquirido a propriedade em razão da cisão da anterior proprietária, Gonçalves & Silva, inexistindo motivo jurídico para a constrição pleiteada pelo embargado, em execução ajuizada contra Supermercado Jardim Ltda. e outros. Denunciou da lide J. N. Gonçalves Administração de Bens Ltda..

A denunciada, J. N. GONÇALVES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., foi citada e contestou a ação, arguindo preliminarmente carência de ação e sustentando, quanto ao mérito, a validade da aquisição do bem pela embargante.

O embargado, Banco Mercantil do Brasil, contestou. Apontou inicialmente irregularidade de representação processual da embargante e, quanto ao mérito, afirmou a ocorrência de fraude à execução, comprometendo a aquisição do bem.

Manifestou-se a embargante e, inclusive, juntou o instrumento de mandato.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Havia mera irregularidade na outorga de instrumento de mandato pela representante legal da embargante, em nome próprio, ao invés de firmar em nome da sociedade empresária, irregularidade de todo modo suprida com a juntada de novo instrumento, a fls. 374.

É inacolhível a tese de ilegitimidade ativa, sustentada pelo embargado (fls. 331), porquanto à embargante assiste o direito de utilização a ação de embargos de terceiro, para defender sua posse e propriedade. A se pensar tal qual o embargado, não teria a embargante direito algum de defender seu direito, o que é obviamente incompatível. Nem está, a embargante, sujeita à consequência da anterior declaração proferida no processo de execução, quanto à fraude à execução, pois não participou do incidente e não sofre seus efeitos. Significa dizer que pode discutir, em processo de sua iniciativa, a legitimidade da aquisição.

O imóvel pertenceu a Supermercados Jardim Ltda. (fls. 164).

Por escritura pública outorgada em 29 de julho de 1999, o imóvel foi dado em pagamento para Valdecir Moisés Freschi.. O registro foi feito em 18 de abril de 2002.

Por escritura pública lavrada em 29 de julho de 2003, Valdecir vendeu o imóvel para Gonçalves e Silva Ltda., registrando-se na matrícula em 13 de agosto de 2003.

A sociedade proprietária foi cindida e esse mesmo imóvel foi transferido para o patrimônio da nova empresa, G. S. Administração de Bens Ltda., consoante averbação promovida em 18 de setembro de 2012 (fls. 171).

Apenas em 6 de março de 2013 surgiu na matrícula anotação questionando a validade dos atos de transmissão. Com efeito, houve declaração de ineficácia da alienação promovida em favor de Valdecir Moisés Freschi (fls. 171).

A embargante não participou do processo, nessa etapa de declaração de fraude à execução, assistindo-lhe o direito de discutir agora.

E procedem seus argumentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com efeito, não havia registro na matrícula imobiliária, a respeito da penhora ou da execução, pelo que inviável reconhecer má-fé de sua parte ou dos antecessores, havendo quanto a isso apenas conjecturas do embargado.

Consoante sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO RECURSO** ESPECIAL. EM **EMBARGOS** DE TERCEIROS. **FRAUDE** EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PRESENCA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DO IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. De acordo com a Súmula n. 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- 2. Atacar a conclusão da instância de origem e averiguar a ausência de máfé da recorrente e a inexistência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível, neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
- 3. Ademais, "verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução." (AgRg no AgRg no REsp 1.182.882/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 31/10/2012).
- 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 578.400/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

Inexistindo registro da ação na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4°, do CPC.

Essa foi a orientação firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 956.943/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4°, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3°, DO CPC.

- 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:
- 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
- 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
- 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume, a má-fé se prova.
- 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
- 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.
- 2. Para a solução do caso concreto:
- 2.1. Aplicação da tese firmada.
- 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 1º/12/2014)

Na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO Para a caracterização de fraude à execução, quando ausente o registro de penhora, é necessária a prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência de demanda em curso que pudesse reduzir o devedor à insolvência, não bastando para tal finalidade que a alienação do bem tenha ocorrido após a citação dos devedores alienantes, uma vez que milita em favor do terceiro a presunção de boa-fé -A mesma orientação aplica-se aos casos de alienações sucessivas, em que a alienação é feita por terceiro que não o executado, cabendo ao exequente demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência da existência de demanda em curso que pudesse reduzir o executado à insolvência - Não se estende ao terceiro reconhecimento de fraude à execução em relação às alienações anteriores, nem à deliberada, incidenter tantum, nos autos da execução - Conforme orientação, que se passa a adotar, em razão do advento da Súmula 375/STJ, o fato do terceiro adquirente de imóvel penhorado não ter diligenciado junto ao Cartório do Distribuidor, nem exigido do vendedor a exibição de certidão de distribuição de ações e execuções judiciais contra o alienante, não autoriza o reconhecimento de fraude à execução, porque não basta, por si só, para provar a má- fé do adquirente, nem de que ele tinha conhecimento da existência de demanda em curso que pudesse reduzir o devedor à insolvência - Ausente registro da penhora anterior e de prova da existência de fato capaz de demonstrar que os adquirentes do imóvel tinham ciência da existência de ação suficiente para reduzir o executado à insolvência, incabível o reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis objeto da ação, impondo-se, em consequência, o julgamento de procedência dos embargos de terceiro, para tornar insubsistente constrição judicial realizada sobre os bens em questão -Reforma da r. sentença, para julgar procedentes os embargos de terceiro. Recurso provido (TJSP, Apelação Cível nº 0004311-80.2010.8.26.0132, Rel. Des.

Rebello Pinho, j. 13.04.2015).

Pela contundência dos argumentos, pede-se licença para transcrever trechos do v. Acórdão de lavra do eminente Desembargador Rebello Pinho, no julgado acima mencionado:

"Embargos de terceiro - Alienação de imóvel após ajuizada a execução, após a citação do executado e antes da penhora. Fraude à execução. Não ocorrência. Inexistência de prova de que o adquirente tivesse ciência da existência da execução em face do alienante. Não registrada a penhora do bem e não havendo prova de má-fé do terceiro adquirente, não se caracteriza a fraude à execução (Súmula 375 do STJ). Sentença reformada, para tornar insubsístente a penhora. Recurso provido" (20ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Direito Privado, Apel. 991.07.059639-6, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 13.12.10, o destaque não consta do original); e (b.2) "EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO Fraude à execução Inocorrência Registro da penhora quando da alienação à terceiro Indispensabilidade da anotação Comprovação da má fé da terceira adquirente - Inexistência Requisitos necessários à configuração da fraude Súmula 375 do STJ Validade da alienação reconhecida - Recurso provido." (15ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 9058751-85.2004.8.26.0000, rel. Des. Manoel Mattos, j. 27.09.11, o destaque não consta do original).

A mesma orientação aplica-se aos casos de alienações sucessivas, em que a alienação é feita por terceiro que não o executado, cabendo ao exequente demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência da existência de demanda em curso que pudesse reduzir o executado à insolvência. Nesse sentido, a orientação dos julgados: (a) do Eg. STJ: (a.1) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. IMOVEL ALIENADO PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. **NOVA** ALIENAÇÃO. **POSTERIOR** PENHORA, Α EMBARGANTES. CONSTRIÇÃO NÃO **LEVADA** Α REGISTRO. ACOLHIDO. LINHA PRECEDENTES. RECURSO ı NA PRECEDENTES DA CORTE, NÃO SE CONSIDERA REALIZADA EM FRAUDE DE EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OCORRIDA CITAÇÃO DO EXECUTADO-ALIENANTE. II - PARA QUE NÃO SE **DESCONSTITUIA PENHORA** SOBRE **IMOVEL ALIENADO** POSTERIORMENTE A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA, AO EXEQUENTE QUE A NÃO TENHA LEVADO A REGISTRO CUMPRE DEMONSTRAR QUE DELA OS ADQUIRENTES-EMBARGANTES TINHAM CIENCIA, MAXIME QUANDO A ALIENAÇÃO A A ESTES TENHA SIDO REALIZADA POR TERCEIROS, QUE NÃO O EXECUTADO" (4º T., REsp. 37011/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.09.03 destaque não consta do original); e (a.2) "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO - PENHORA - FALTA DE REGISTRO. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO ADQUIRIU O BEM DIRETO DO DEVEDOR-EXECUTADO. I - Alienado o bem pelos devedores depois de citados na execução, e tendo os adquirentes transferido o imóvel a terceiro após efetivada a penhora, o reconhecimento da existência de fraude de execução na primeira alienação dependeria da prova de que a demanda reduziria os devedores à insolvência, e de que o adquirente tinha motivo para saber da existência da ação; na segunda, dependeria de registro da penhora ou de prova da má-fé do subadquirente. Isso porque, alienado a terceiro, incumbe ao exegüente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Art. 593 II e III do CPC. Precedentes do STJ. II - Recurso conhecido e provido." (3ª T.,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

REsp 145296, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18.11.99 destaque não consta do original); e (b) deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: (b.1) "EMBARGOS DE TERCEIRO Transmissão sucessiva da propriedade de bem imóvel - Aquisição do imóvel litigioso pelo embargante de pessoa distinta do executado - Inexistência de registro do ato constritivo - Hipótese em que somente o registro da penhora poderia atribuir-lhe eficácia erga omnes - Prevalência da boa fé do terceiro adquirente - Aplicabilidade da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça - Fraude à execução não configurada Sentença reformada. Recurso provido" (16ª Câmara de Direito Privado, Apel. 0064208-28.2002.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Lodi. i. 22.11.11); e (b.2) "EMBARGOS DE TERCEIRO - Aquisição de imóvel pelos embargantes de quem não era o executado, em alienação sucessiva do bem ainda no curso da execução - Ausência de penhora e seu registro na matricula imobiliária à época das alienações bem como de evidência de máfé dos adquirentes - Hipótese em que o simples ajuizamento da ação executiva e a citação não ensejam a configuração de fraude à execução -Inviabilidade da penhora - Súmula nº 375 do STJ - Procedência decretada em segundo grau - Recurso provido" (20ª Câmara de Direito Privado, Apel.9154576-17.2008.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 16.08.10). 2.3. Não se estende ao terceiro reconhecimento de fraude à execução em relação às alienações anteriores, nem à deliberada, incidenter tantum, nos autos da execução.

Nesse sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ: (a) "EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. ALIENAÇÃO FEITA A PENHORA. ANTECESSOR DOS EMBARGANTES. INEFICÁCIA DECLARADA QUE NÃO OS ATINGE. "A sentença faz coisa julgada as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (art. 472 do CPC). Ainda que cancelado o registro concernente à alienação havida entre o executado e os antecessores dos embargantes, a estes terceiros adquirentes de boa-fé é permitido o uso dos embargos de terceiro para a defesa de sua posse. Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (4ª T., REsp 144190, rel. Min. Barros Monteiro, j. 15.03.05 destague não consta do original); e (b) "PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA INDEFERIMENTO. PENHORA. **EMBARGOS** DE TERCEIROS. CABIMENTO. I - A decisão transitada em julgado, reconhecendo a fraude à execução, vincula tão somente as partes do processo em que foi prolatada, não estendendo seus efeitos a terceiros. II - O simples indeferimento do pedido incidental de levantamento da penhora, formulado incidentalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

nos autos da execução, não constitui obstáculo ao ajuizamento dos embargos de terceiro. Recurso especial provido." (3ª T., REsp 633.418, rel. Min. Castro Filho, j. 09.08.05 destaque não consta do original).

2.4. Conforme orientação, que se passa a adotar, em razão do advento da Súmula 375/STJ, o fato do terceiro adquirente de imóvel penhorado não ter diligenciado junto ao Cartório do Distribuidor, nem exigido do vendedor a exibição de certidão de distribuição de ações e execuções judiciais contra o alienante, não autoriza o reconhecimento de fraude à execução, porque não basta, por si só, para provar a má-fé do adquirente, nem de que ele tinha conhecimento da existência de demanda em curso que pudesse reduzir o devedor à insolvência.

Não se aplica a jurisprudência pertinente a matéria fiscal, de que as alienações ocorridas anteriormente à Lei Complementar 118/2005 consideramse fraudulentas, se o negócio jurídico é posterior à citação do devedor alienante.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ.

- 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1500018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

Enfim, não extraio qualquer elementos de convicção ou de informação capaz de conduzir à hipótese de malícia da embargante, terceira adquirente, seja por conhecer situação de suposta insolvência da devedora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

primitiva, a antiga proprietária, seja por suspeitar da existência de execução em curso, ou mesmo por supostamente omitir-se na pesquisa pertinente, porquanto bastava, a rigor, consultar o Registro Imobiliário, para verificar eventual obstáculo à aquisição da propriedade.

Sem deslembrar a ausência até mesmo de prova de insolvência da devedora, porquanto o embargado, por seus próprios motivos, preferiu não excutir outro bem imóvel de valor considerável, pretextando com dificuldades decorrentes de multiplicidade de penhoras (fls. 89).

Enfim, procede a demanda.

Em conseqüência, prejudicada fica a denunciação da lide, respondendo a litisdenunciante perante a litisdenunciada, pelos encargos processuais inerentes à lide secundária (RT 646/120). Tratando-se de garantia simples ou imprópria, em que a falta da denunciação da lide não envolve perda do direito de regresso, sendo a ação julgada improcedente e prejudicada a denunciação, deverá o denunciante arcar com os honorários do advogado da denunciada (S.T.J., REsp. 39.570-4-SP). Assim porque inexiste vínculo processual entre a litisdenunciada e a autora vencida. Apesar da polêmica sobre o tema, o que parece mais justo é imputar esses gastos ao denunciante, porque avaliou mal as possibilidades de êxito na ação principal, correndo os riscos, com a vitória, enfim reconhecida, na lide principal, pagar os honorários de advogado dos denunciados (confira-se Sydney Sanches, Denunciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, RT, 1984, págs. 235/236).

Diante do exposto, acolho o pedido e excluo a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante, expedindo-se mandado para cancelamento perante o Registro de Imóveis. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados por equidade em R\$ 10.000,00.

Outrossim, julgo a autora carecedora da ação deduzida contra J. N. GONÇALVES ADMINISTRADORA DE BENS, na denunciação da lide, extinguindo o processo nesta parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Responderá a denunciante pelas custas processuais



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

inerentes à lide secundária e pelos honorários advocatícios do patrono da denunciada, fixados por equidade em R\$ 3.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA